

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1552139 - SP (2019/0219558-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AGRAVANTE : UELINTON MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413

**AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA**

ADVOGADO : DIEGO FRANCISCO RODRIGUES FLECK - SP378727

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DESATENDIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis honorários de sucumbência, nas ações cautelares de exibição de documentos, quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido, qual seja, a exibição dos documentos solicitados, em observância ao princípio da causalidade. Na hipótese, a ré não foi condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, pois apresentou, no curso do feito, a documentação requerida. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. *In casu*, o Tribunal local, por meio do exame do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que a seguradora não opôs resistência à produção antecipada de provas nem houve comprovação do prévio requerimento administrativo. Nesse contexto, a revisão de tais conclusões esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.139 - SP (2019/0219558-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Na origem, Uelinton Miranda da Silva ajuizou ação de produção antecipada de prova contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., pretendendo obter cópia de todo o processo administrativo relativo ao pagamento de indenização securitária decorrente do acidente de trânsito que ocasionou a invalidez permanente do autor.

Em seguida, tendo em vista a exibição dos documentos pleiteados na inicial, o Magistrado de primeiro grau homologou a produção de prova e julgou extinta a referida ação, sem, no entanto, condenar a ré aos ônus de sucumbência.

O autor, postulando a condenação da seguradora ao pagamento de honorários sucumbenciais, interpôs apelação, à qual a Trigesima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento em acórdão assim ementando (e-STJ, fl. 211):

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - AÇÃO CAUTELAR PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA OU RECUSA DA RÉ PRONTO ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS RECURSO NÃO PROVIDO.

Não havendo prova de recusa no fornecimento dos documentos solicitados, e tendo a ré atendido prontamente a obrigação, sem oferecer qualquer resistência nesta ação, não há que se falar em imposição ao pagamento dos honorários advocatícios pela demandada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 239-241).

Inconformado, Uelinton Miranda da Silva interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 20 do CPC/1973; 82, 85, 305, 381 e 396 do CPC/2015.

Assinalou que há entendimento do STJ quanto à condenação da parte vencida ao pagamento do ônus de sucumbência nos casos em que a pretensão é resistida, como ocorreu na hipótese.

Superior Tribunal de Justiça

Sustentou, em síntese, serem devidos honorários advocatícios na ação de produção antecipada de provas, porquanto, na medida em que a ré, ao não atender ao prévio requerimento administrativo de exibição de documentos, somente os apresenta quando já instaurada a respectiva demanda judicial, há caracterização da pretensão resistida.

Defendeu, então, que, em observância ao princípio da causalidade, a parte recorrida deve suportar os ônus da sucumbência, uma vez que deu causa à propositura da ação.

Argumentou que há precedente do STJ, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp 1.349.453/MS), reconhecendo que, "comprovada a pretensão resistida e a causalidade da ação, deverá o causador arcar com os ônus de sucumbência" (e-STJ, fl. 275), situação que defende ser a mesma do presente apelo extremo e, por isso, caso não acolhida a tese do recorrente, deve ser fundamentada a razão para o *distinguishing*.

Contrarrazões às fls. 307-318 (e-STJ).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou o insurgente à interposição do presente agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 352-368 (e-STJ).

Em seguida, por decisão monocrática, esta relatoria conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da ementa assim redigida (e-STJ, fl. 587):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DESATENDIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 384-396), em que Uelinton Miranda da Silva afirma, em suma, que o prévio esgotamento da via administrativa, no que diz respeito à solicitação de documentos, justifica o seu interesse de agir, devendo a parte que resiste à pretensão suportar os ônus de sucumbência.

Aduz, ainda, que o pedido administrativo do autor, comprovado por meio de notificação encaminhada à ré, nunca foi atendido.

Superior Tribunal de Justiça

Reitera, ao fim, a existência de precedente do STJ no sentido de que, "comprovada a pretensão resistida e a causalidade da ação, deverá o causador arcar com os ônus de sucumbência" (e-STJ, fl. 394).

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou julgamento pela Turma julgadora.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 399).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.139 - SP (2019/0219558-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UELINTON MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT
SA
ADVOGADO : DIEGO FRANCISCO RODRIGUES FLECK - SP378727

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DESATENDIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis honorários de sucumbência, nas ações cautelares de exibição de documentos, quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido, qual seja, a exibição dos documentos solicitados, em observância ao princípio da causalidade. Na hipótese, a ré não foi condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, pois apresentou, no curso do feito, a documentação requerida. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. *In casu*, o Tribunal local, por meio do exame do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que a seguradora não opôs resistência à produção antecipada de provas nem houve comprovação do prévio requerimento administrativo. Nesse contexto, a revisão de tais conclusões esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documento, o réu só será condenado ao pagamento de honorários advocatícios se houver pretensão resistida quanto ao fornecimento da documentação solicitada, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade.

Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, nas ações de exibição de documentos, a ausência de prévio requerimento administrativo denota a ausência de interesse de agir. Precedentes.

2. Entende este Tribunal Superior, à luz dos princípios da sucumbência e causalidade, que, em ações de exibição de documentos, a parte requerida somente será condenada ao pagamento da sucumbência caso se repute indevida a resistência à apresentação da documentação pleiteada. Precedentes.

3. No caso em tela, restou consignado pelas instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório, que o manejo da presente ação não foi precedido de requisição administrativa dos documentos pleiteados e que não houve pretensão resistida por parte da requerida. A revisão de tais premissas esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.403.993/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 29/3/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não

conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. Nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos.

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que concerne à existência de pretensão resistida, bem como quanto à legitimidade passiva configurada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.719.870/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 26/9/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em ação de exibição de documentos, para haver condenação em honorários advocatícios, deve estar caracterizada, nos autos, a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu inexistir a alegada pretensão resistida, seja porque, conforme acórdão recorrido, não houve pedido válido na esfera administrativa, seja porque a parte ré apresentou os documentos pleiteados junto com a contestação.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.409.614/RS, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 16/9/2015)

No caso em estudo, o Tribunal local manteve a sentença de primeiro grau, que extinguiu o feito, sem, contudo, condenar a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais, por não ter havido resistência para exibição dos documentos, haja vista a apresentação destes no curso do processo, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 212-213):

A ação foi homologada e extinta, sem condenação da ré nos ônus sucumbenciais e, inconformado, recorreu o autor. Mas sem razão.

É evidente o interesse do autor em obter cópia dos documentos constantes do processo administrativo para eventual pagamento de seguro obrigatório DPVAT decorrente de acidente de trânsito, independentemente de ter recebido ou não uma cópia anteriormente ou de ter realizado pedido administrativo, e, assim, propor a ação judicial que entender cabível.

(...)

Assim, de rigor o reconhecimento de interesse do autor em propor a resente ação.

Entretanto, não há provas nos autos de que o autor tenha requerido cópia dos contratos anteriormente, pois tal afirmativa foi negada veementemente pela ré. E a comprovação do fato cabe a quem alega.

Proposta a ação judicial, não houve recusa, mas sim pronto atendimento, sem resistência, trazendo a ré cópia dos documentos de interesse do autor, e pertinentes à relação estabelecida entre as partes.

Portanto, exibidos os documentos solicitados, satisfeita está a pretensão do autor.

E, cumprindo a obrigação que lhe cabia, sem recusa, não há que se falar

Superior Tribunal de Justiça

em imposição à apelada de ônus sucumbenciais, sequer pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de resistência pela demandada.

Desse modo, relativamente ao cabimento de ônus sucumbenciais, como ficou registrado na decisão agravada, é o caso de incidência da Súmula 83/STJ, tendo em vista que o entendimento do Tribunal de origem, quanto ao ponto, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

De outro lado, em que pese à alegação da parte recorrente, não é possível alterar as conclusões alcançadas pela Corte local, quanto à ausência de comprovação do prévio requerimento dos documentos, porquanto tal providência exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. Nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos.
5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que concerne à existência de pretensão resistida, bem como quanto à legitimidade passiva configurada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.719.870/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 26/9/2018)

Ressalta-se, por fim, assim como exarado na deliberação unipessoal, não ser caso de aplicação da tese firmada no julgamento do recurso repetitivo, pois, para isso, a parte recorrente deveria demonstrar, cumulativamente, a "existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (REsp 1.349.453/MS, Relator o

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 2/2/2015).

Na hipótese, verifica-se do acórdão atacado (e-STJ, fl. 213) que o recorrente não conseguiu comprovar o desatendimento, por parte da ré, do suposto requerimento administrativo de exibição de documentos, que caracterizaria a alegada pretensão resistida, não havendo, portanto, similitude fática entre o aresto recorrido e o mencionado recurso repetitivo.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.552.139 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0219558-0

Número de Origem:
10102201020188260196

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UELINTON MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413

AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO : DIEGO FRANCISCO RODRIGUES FLECK - SP378727

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UELINTON MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413

AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO : DIEGO FRANCISCO RODRIGUES FLECK - SP378727

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020